



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 397, DE 2023

(Apensado: PL nº 755/2023)

Apresentação: 05/09/2023 20:29:31.007 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 397/2023

SBT-A n.1

Dispõe sobre o combate ao tráfico de pessoas e institui o Programa “Voo para a Liberdade”, com o objetivo de que sejam adotadas ações para coibir o tráfico de pessoas nos transportes por via aérea, terrestre, marítima e aquaviária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a prevenção do tráfico de pessoas, especialmente as mulheres e crianças.

Parágrafo único. Entende-se por tráfico de pessoas, conforme previsto no Código Penal, o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso de pessoas que venham a ser submetidas a algum tipo de exploração.

Art. 2º As empresas que realizam transporte internacional de pessoas, devem possuir em seus veículos dispositivos sutis e discretos de comunicação com as autoridades policiais, das estações rodoviárias, estações ferroviárias, portos e aeroportos, para relato de:

I – possíveis suspeitos de tráfico de pessoa;

II – pontos de embarque e de destino, itinerários e transportadores e os meios de transporte; e

III – mecanismos de conferência de autenticidade e métodos de dissimulação e transporte da pessoa, assim como a modificação ou utilização indevida de documentos de viagem.

Art. 3º Os banheiros ou outros locais de acesso privativo dos veículos deve dispor de placa, botão ou outro instrumento que permita que a vítima possa alertar, discretamente, a equipe de bordo, se esta estiver dentro de uma situação de tráfico humano ou sexual.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301457900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 3 9 3 0 1 4 5 7 9 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/09/2023 20:29:31:007 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 397/2023

SBT-A n.1

§ 1º As empresas de transportes devem disponibilizar em locais visíveis, nos salões de embarques, placas com o número do Disque Denúncia Nacional 100, com os seguintes dizeres, “DENUNCIE TRÁFICO HUMANO” e “SIGILO ABSOLUTO”.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo a operacionalização e fiscalização ao fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 4º Fica instituído o Programa “Voo para a Liberdade”, destinado ao combate e detecção do tráfico de pessoas, em aeroportos e aeronaves.

Art. 5º O Programa “Voo para a Liberdade” tem como objetivos:

I – criação de campanhas, por parte dos órgãos responsáveis pela aviação civil e por empresas aéreas, para alertar pessoas que se encontram viajando, em aeronaves brasileiras e estrangeiras, para que possam detectar, denunciar e solicitar ajuda, sobre tráfico de pessoas; e

II – afixação de cartazes nos balcões das empresas aéreas, bem como no interior das aeronaves, sobre tráfico de pessoas, com o telefone do disque denúncia e instruções práticas para solicitar ajuda para a tripulação e funcionários do aeroporto em caso de risco.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela regulação da aviação civil, o Ministério Público do Trabalho e as empresas aéreas devem desenvolver campanhas, de caráter permanente, para que o Programa “Voo para a Liberdade” seja implantado e para que o combate ao tráfico de pessoas seja incluído como tema nos currículos dos cursos de formação, treinamento e qualificação de aeroviários, aeronautas e funcionários de aeroportos.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor no prazo de cento oitenta dias contados da sua publicação.

Sala da Comissão, Brasília-DF, em 5 de setembro de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente

